



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.804 - SP (2011/0025997-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADIMIR JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Em Recurso Especial é vedado o exame de Direito local – art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo – , ainda que necessário para aferir eventual existência de direito adquirido. Incidência da Súmula 280/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.804 - SP (2011/0025997-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADIMIR JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 177-179, e-STJ) que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

O agravante sustenta, em síntese:

Rogado-se a devida vênia ao eminente Relator, que considerou ser a questão de direito local, vale dizer que é inaplicável ao caso a Súmula 280/STF o sentido de que o exame da questão não evidencia violação flagrante, direta de lei federal, dependendo sua verificação de legislação estadual. (fl. 153, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.804 - SP (2011/0025997-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.4.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com efeito, o ora agravante no Recurso Especial apontou violação do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme consignado na decisão agravada a análise de violação da referida legislação estadual é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que em recurso especial é vedado o exame de matéria local, ainda que seja necessário para aferir eventual existência, ou não, de direito adquirido, atraindo também a Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

Corroborando os precedentes já citados no *decisum* agravado, confirmam-se:

AgRg no Ag 1314319 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

2010/0098223-4 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2010 Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS. 5º E 6º, § 2º, DA LICC. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial é vedado o exame de matéria local, ainda que seja necessário para se aferir eventual existência, ou não, de direito adquirido. Incidência da Súmula 280/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.314.319/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12.11.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE LEI DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. TRANSPOSIÇÃO PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Para averiguar se há ou não direito adquirido à percepção da vantagem, nos termos do art. 6º, § 2º, da LICC, necessário análise da Lei Distrital 2.932/2002 para solucionar a controvérsia, não havendo falar em violação a lei federal que abra a via do apelo extremo. Incide, in casu, a Súmula 280/STF.

2. Os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público e transpostas para outro cargo também público, ainda que afeto a outra unidade da Federação. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.344.489/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04.02.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. No caso, a alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, demandaria, necessariamente, a análise de direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 845.214/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 24.11.2008.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL – GAP. DIREITO ADQUIRIDO. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aferição de existência ou não de direito adquirido dos agravados, policiais militares, de incorporarem a denominada "Gratificação de Atividade Policial Militar", prevista na Lei Estadual 3.803/80, passa pelo exame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.021.136/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7.8.2008, DJe 17.11.2008.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABILITAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado.

Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 932.511/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 1º.9.2008.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0025997-2

AgRg no
Ag 1.390.804 / SP

Números Origem: 15912002 3871825 3871825100 994040514862 99404051486250000

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIMIR JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADIMIR JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.